



**PROCESSOS N.ºs:** 912.114 (Principal) e 912.220 (Apenso)  
**NATUREZA:** DENÚNCIA  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BAEPENDI  
**DENUNCIANTES:** PATRÍCIA FARIA MORAES DE ARAUJO GONÇALVES (processo principal) e PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA. (processo apenso)

À Secretaria da Primeira Câmara,

Versam os autos sobre denúncias formuladas pela Sra. Patrícia Faria Moraes de Araujo Gonçalves e pela empresa Paulo Edilberto Coutinho Participações Ltda. em face do Processo n.º 002/2014 - Pregão Presencial n.º 001/2014, da Prefeitura Municipal de Baependi, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada na coleta e transporte do lixo comercial e residencial gerados no Município de Baependi na zona urbana e na zona rural até o aterro municipal”.

Na Denúncia n.º 912.114, em juízo preliminar, após oitiva prévia dos responsáveis, indeferi o pedido de suspensão cautelar do certame, fls. 236/237 – Autos n.º 912.114.

Após, os Processos n.ºs 912.114 e 912.220 foram apensados e a Denúncia n.º 912.220 foi redistribuída a minha relatoria, quando determinei o prosseguimento do feito, nos termos regimentais, conforme despacho de fls. 246/247 – Autos n.º 912.114.

Com a vinda a meu gabinete do Expediente n.º 258/2014, dessa Secretaria, da petição protocolizada sob o n.º 1067711/2014 e da documentação que a acompanha, os quais deverão ser juntados aos autos, verifiquei que o pedido liminar formulado no processo apenso está pendente de apreciação.

Argumenta a denunciante Paulo Edilberto Coutinho Participações Ltda., fls. 1/20 – processo apenso, que, no edital, constam irregularidades referentes às exigências de engenheiro no quadro técnico das empresas licitantes e de que o caminhão a ser utilizado na prestação dos serviços de coleta de lixo tenha capacidade mínima de 6 m<sup>3</sup> e até 35 anos de uso (itens 1.3.1, 1.3.1.1, 4.5.1 e 4.5.2, fls. 35/36 - processo apenso), o que, no seu entender, compromete a qualidade e a segurança dos serviços a serem prestados, além de direcionar o certame para um dos licitantes concorrentes. Afirmou também que as irregularidades constavam no edital do Pregão n.º 024/2013, que foi suspenso em face de determinação desta Corte de Contas, Denúncia n.º 886.476. Assim, requer a correção do edital, pleiteando, liminarmente, a suspensão do certame.

O então relator, fl. 50 – processo apenso, determinou a intimação do Prefeito e do pregoeiro, para oitiva prévia acerca da denúncia, e posterior envio dos autos à Coordenadoria de Análise de Editais – CAEL, para exame.

Os responsáveis acostaram documentos relativos às fases interna e externa do procedimento, fls. 54/435 – processo apenso.

A empresa denunciante reiterou o pedido de suspensão do certame, fls. 488/514 - processo apenso, em face de suposta irregularidade na desclassificação de sua proposta de preço, conforme ata de julgamento de fls. 501/505, tendo os autos sido encaminhados à CAEL para análise, fl. 487.

Outra vez, a Paulo Edilberto Coutinho Participações Ltda. requereu a medida cautelar, por meio da petição protocolizada sob o n.º 1067711/2014, ora anexada, informando que o Município já celebrou contrato de prestação de serviço, e que, desde 02/5/14, a coleta de lixo no Município de Baependi vem sendo realizada de forma precária, por veículo cujas características não preenchem os requisitos estabelecidos pelo edital.

Isso posto, passo a analisar todos os argumentos trazidos pela empresa denunciante para fundamentar seu pleito.

O serviço de coleta de resíduos sólidos é atribuição de profissional de engenharia, nos termos da Resolução n.º 310/86 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que assim dispõe:

“O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso das atribuições que lhe conferem a letra "f" e o parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a:

(...)

- coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo);”

Entendo, dessa forma, que não procedem as argumentações da denunciante neste ponto (itens 1.3.1 e 1.3.1.1 do edital).

No que se refere à previsão contida nos itens 4.5.1 e 4.5.2, de que o caminhão a ser utilizado na prestação dos serviços de coleta de lixo tenha capacidade mínima de 6 m<sup>3</sup> e tenha até 35 anos de uso, não consta da documentação de fls. 54/435 a motivação para tais exigências, o que pode configurar restrição indevida à participação no certame, a ser apreciada em momento oportuno.

Ressalto, ainda, que, compulsando o Processo n.º 886.476, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, ainda em tramitação, verifiquei, ao contrário do que alega a referida empresa, que o motivo que levou à suspensão do Pregão n.º 24/13 foi a exigência de comprovação de regularidade de prova de quitação das anuidades da pessoa jurídica e dos seus responsáveis técnicos junto à entidade profissional competente (CREA).

Quanto às alegações contidas às fls. 488/514, verifiquei, na ata de julgamento de fls. 428/431, que a empresa Paulo Edilberto Coutinho Participações Ltda. apresentou proposta de R\$19.999,10 e foi desclassificada pela falta de apresentação de planilha de composição de custos, prevista no item 2.2 do edital, fl. 30. A denunciante apresentou a citada planilha à fl. 514. Contudo, tal documento não consta da proposta comercial da licitante, fls. 336/343, em desacordo com o exigido no item 2.2 do edital. A exibição de documentos após a realização dos procedimentos não descaracteriza as falhas, pois a comprovação da regularidade deve ser promovida no momento oportuno, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/93.

Além disso, apurei que foi realizada pesquisa de preço de mercado com três empresas, a fim de que fossem indicados os custos com as despesas de coleta de lixo, fls. 60 e 66/71. Dentre elas a denunciante Paulo Edilberto Coutinho Participações Ltda., que indicou o valor mensal de R\$29.942,00, fl. 67, quase R\$10.000,00 superior ao valor efetivamente por ela proposto no certame, R\$19.999,00 (fls. 428/432).

Desse modo, considerando a ausência de planilha de custos na proposta da denunciante, entendo que não procedem suas alegações neste aspecto, uma vez que não houve afronta ao princípio da isonomia e ao caráter competitivo do certame, previstos no art. 3º, *caput*, e § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93.

Sobre os argumentos contidos na petição protocolizada sob o n.º 1067711/2014, referentes à qualidade dos serviços de coleta de lixo realizados pela empresa vencedora do certame, em pesquisa na rede mundial de computadores, confirmei a existência de contrato celebrado em decorrência da licitação em comento, conforme extrato publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, em 06/5/14, anexo. Portanto, considerando a assinatura de contrato, o teor do art. 267, do Regimento Interno, não visualizo

a possibilidade de medida acautelatória, *in casu*. Ressalto, contudo, que tais apontamentos podem ocasionar a aplicação de multa aos responsáveis, a ser apreciado em momento oportuno, nos termos do art. 85, inciso II da Lei Complementar n.º 102/08.

Assim, indefiro o pedido liminar formulado e reiterado pela denunciante Paulo Ediberto Coutinho Participações Ltda.

Intimem-se as denunciantes e os denunciados do inteiro teor deste despacho.

Por fim, cumpre destacar a existência de mandado de segurança impetrado por Paulo Edilberto Coutinho Participações Ltda. e Agit Soluções Ambientais Ltda. contra ato do Prefeito Municipal de Baependi, no dia 16/5/2014, processo n.º 0006955-72.2014.8.13.0049, com possível correlação com a presente denúncia.

Isso posto, officie-se, com as homenagens de praxe, o Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Baependi, das decisões interlocutórias tomadas no âmbito deste Tribunal de Contas, remetendo-lhe cópia do presente despacho e das fls. 236/237 do Processo n.º 912.114.

Ato contínuo, dê-se prosseguimento ao presente feito conforme determinado no despacho de fls. 246/247 (processo principal).

Tribunal de Contas, em 21/5/14.

**HAMILTON COELHO**  
**Conselheiro Substituto**  
**Relator**